



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 50/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0026404/2020-57

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: João Ricardo Ferraz Telles Spósito			CPF/CNPJ: 022.348.375-37	
Endereço: Condomínio Morada Jardim Guanabara, Avenida Jardim Guanabara N°224			Bairro: Boa Vista	
Município: Vitória da Conquista	UF: BA	CEP: 45.026-145		
Telefone: (33) 3731-2204	E-mail: neosolucoesambientais@yahoo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Santa Amélia			Área Total (ha): 276,9677	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5507; 5553			Município/UF: Águas Vermelhas	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-512D.F37D.EA55.4DEC.B6C0.7D30.9D35.2490				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		15,70	hectares	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (corretivo)		89,6828	Hectare	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	15,7000	ha	239275	8281246
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para	72,7672	ha	237935	8283089

uso alternativo do solo.			238301	8282619
			239071	8281343

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cafeicultura	88,4672

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	88,4672

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	1511,3151	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 31/07/2020

Data da vistoria: 13/10/2020

Data de solicitação de informações complementares: 22/10/2020

Data do recebimento de informações complementares: 10/12/2020

Data de emissão do parecer técnico: 18/06/2021

O processo administrativo 2100.01.0026404/2020-57 foi formalizado em 31/07/2021, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental na edição de 04 de agosto de 2020, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 13/10/2020, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 10/12/2020. Dada a ocorrência de fato superveniente, o requerimento de intervenção fora alterado, incluindo a regularização, em caráter corretivo, de áreas já suprimidas no imóvel. Ademais, para andamento do processo fez-se necessário aguardar decisão e ajustes no Auto de Infração nº 60491/2018.

2. Objetivo

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 105,3828 hectares, sendo 89,6828 hectares em caráter corretivo e 15,70 hectares em caráter prévio, com a supressão a ocorrer após autorização. A intervenção tem por objetivo a implantação de projeto agrícola, consistente no desenvolvimento da atividade de cafeicultura.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento**3.1 Imóvel rural:**

A Fazenda Santa Amélia, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, é constituída das matrículas 5507 e 5553, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul. Com área equivalente a 276,9677 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 95,18 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. A área coberta por vegetação nativa não inclui a área objeto de requerimento de regularização corretiva, objeto de supressão entre os anos de 2018 e 2019.

Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 83,3947 hectares de área consolidada, na qual é desenvolvida atividade de pecuária.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-512D.F37D.EA55.4DEC.B6C0.7D30.9D35.2490

- Área total: 276,9677 ha

- Área de reserva legal: 55,3955 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 0,0997 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 83,3926 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 55,3955 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Por meio do CAR fora proposta, pelos proprietários, a alocação de 55,3955 hectares de reserva legal, estando tais áreas cobertas por floresta secundária.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR 23565694 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4. Intervenção ambiental requerida

Conforme Requerimento Inicial 17558254, retificado pelo documento 29444653, a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 105,3828 hectares, sendo 89,6828 hectares em caráter corretivo e 15,70 hectares em caráter prévio. De acordo com o Plano de Utilização Pretendida 30590187 a área requerida possui vegetação em estágio inicial de regeneração.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23103927.

Em consulta ao sistema CAP, constatou-se a lavratura do Auto de Infração nº 60491/2018, em desfavor do requerente, por suprimir em 82,15 hectares de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. A área objeto do mencionado auto de infração encontra-se integralmente inserida na área do requerimento de intervenção ambiental.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 14.010179564-30, no valor de R\$ 519,62, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 15,70 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 27/07/2020. Considerando que o requerimento de intervenção ambiental fora retificado, alterando a área de intervenção para 105,3828 hectares, fora promovido recolhimento complementar por meio do DAE 1401097329453 33639376, no valor de R\$387,50. Assim, o valor devido de taxa de expediente foi devidamente recolhido, totalizando R\$ 907,12.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901017962489, em 27/07/2020, referente a 226,00 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02), volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção. Considerando que o processo de intervenção passou a contemplar o requerimento de autorização corretiva em 89,6828 hectares, intervenção geradora de 1286,159 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que a taxa florestal relacionada a intervenção corretiva foi paga após ação fiscal, antes de inscrição do débito em dívida ativa, foi promovido o recolhimento de taxa florestal no valor de R\$ 7101,66 com acréscimo de multa no valor de R\$4260,996, nos termos da alínea "d", Inciso II, Art. 4º, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. O recolhimento da taxa florestal e multa relacionadas à volumetria oriunda da área de intervenção corretiva e contemplada no AI nº 60491/2018 ocorreu por meio do DAE nº 2901097333751 33639375.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente é desenvolvida no imóvel a atividade "G-02-07-0 - Criação de bovinos, em regime extensivo" em área de aproximadamente 80 hectares. Já a atividade pretendida, para a área de intervenção requerida, trata-se da descrita na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sob código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura)

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Inferior

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 13/10/2020 pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pela procuradora do requerente, Aline Alves de Souza, gerente do imóvel, Paulo Roberto Menezes Dias, e pelo Engenheiro Florestal Ramon Amaral Godinho.

Inicialmente foi realizado um diagnóstico visual do imóvel, no qual atualmente não são desenvolvidas atividades econômicas, sendo verificada que a maior parte do imóvel recentemente foi objeto de limpeza para realização de plantio. De acordo com o gerente as áreas já preparadas, assim como as requeridas são parte de um projeto de cultivo agrícola a ser implantado em única etapa.

Já na área de intervenção foi realizado caminhamento para observação das condições do local, assim como para conferência dos dados informados no Plano de Utilização Pretendida e demais documentos e estudos. Foi realizada a conferência de 50% das parcelas amostradas, sendo conferido tanto as informações dendrométricas quanto botânicas.

Quanto a área de preservação permanente do imóvel observou-se que a mesma encontra-se coberta parcialmente por vegetação nativa e devidamente isolada contra o acesso de animais e pessoas.

No que tange a reserva legal proposta do imóvel, na vistoria foi possível verificar as condições da mesma, sendo que parte da área demarcada não possui porte arbóreo, constituindo área em início de regeneração, avaliando-se assim a necessidade de demarcação da área proposta, visto que o imóvel receptor dispõe de vegetação com características mais adequadas a constituir reserva legal.

Por fim, foi informado ao representante legal do empreendimento a necessidade de adequações no processo, o que será formalizado por meio do ofício de informações complementares a ser encaminhado ao requerente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: Conforme Levantamento de Solos da FEAM & UFV, a Fazenda Santa Amélia possui como solo predominante o do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico. No interior do imóvel não foram identificadas áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves. O Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico geralmente apresenta baixa fertilidade, ratificando a importância das correções e adubações devidamente recomendadas para o desenvolvimento de projetos agrícolas.

- Hidrografia: A Fazenda Santa Amélia está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km² e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km²) e Bahia (19.738,53 km²). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico. O imóvel não dispõe de outros mananciais hídricos além do principal rio da bacia, que constitui um dos limites do imóvel.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual. Tal fragmento florestal encontra-se em estágio inicial de regeneração com

vegetação de baixa diversidade, composta por espécies predominantes na região.

- Fauna: Conforme Plano de Utilização Pretendida a fauna na região do empreendimento encontra-se reduzida, possivelmente pela ação antrópica existente, que proporciona uma pobreza de abrigos naturais na região. Contudo, o estudo levanta a possibilidade de espécies generalistas e não ameaçadas de extinção da Entomofauna, Avifauna, Mastofauna, Répteis e Anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0026404/2020-57 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange as exigências e condições técnicas estabelecidas Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013 e Decreto nº 47.749/2019, considera-se que o requerente cumpriu com as mesmas.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel objeto do requerimento, constatou-se que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas. Contudo as áreas atualmente utilizadas para o desenvolvimento de bovinocultura carecem de melhor manejo, visando a conservação do solo e melhor produtividade das pastagens ali existentes. Tal manejo está relacionado a necessidade de limpeza das áreas, para o controle de espécies espontâneas e com característica de invasoras, além de reforma da pastagem.

As áreas de Reserva Legal do imóvel encontram-se cobertas por vegetação nativa sendo aptas a tal finalidade. Contudo as mesmas carecem de isolamento contra o acesso de animais domésticos, mesma condição necessária a área de preservação permanente existente no imóvel, que atualmente se encontram parcialmente coberta por vegetação nativa, em processo de regeneração natural.

Inicialmente por meio do Requerimento de Intervenção Ambiental 17558254 fora pleiteada a supressão de vegetação nativa em 15,70 hectares, contudo, posteriormente ocorreu a retificação do requerimento (DOC SEI 29444653) que passou a contemplar a regularização de supressão de vegetação nativa em 89,6828 hectares, em caráter corretivo.

Embora tenha sido pleiteada a regularização corretiva de supressão de vegetação nativa em 89,6828 hectares, apenas 82,15 hectares de tais áreas se encontravam cobertas por vegetação nativa, sendo que a área remanescente (7,5328 hectares) se trata de área consolidada ocupada por pastagem, na qual ocorreu limpeza de área e não supressão de vegetação nativa. Portanto, o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo é cabível apenas para 82,15 hectares da área demarcada.

O processo de regularização objeto da presente análise encontra-se instruído com Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal realizado na área objeto do requerimento e coberta por vegetação nativa (15,70 hectares). O inventário florestal foi conferido em campo, não sendo verificadas inconsistências quanto a identificação das espécies, tampouco quanto aos dados mensurados. A área objeto do inventário florestal também foi utilizada como vegetação testemunha para definição da volumetria e estágio da área suprimida irregularmente e objeto do requerimento em caráter corretivo (89,6828 hectares).

Considera-se que a área utilizada como de vegetação testemunha representa de forma adequada a vegetação suprimida irregularmente, visto se tratar de vegetação que compusera o mesmo fragmento florestal, possuindo vegetação de mesma características, à exceção da área de 7,5328 hectares classificada equivocadamente como de vegetação nativa. Assim, foi possível a definição do estágio da vegetação por meio de inventário florestal de área testemunha.

A área de intervenção objeto da regularização corretiva foi também objeto de atuação por meio do AI nº 60491/2018. Nos autos do processo de intervenção o requerente comprovou o parcelamento do referido Auto de Infração, mediante apresentação de Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito 30600551 e comprovante de pagamento de parcela 30600604.

No que tange as espécies vegetais que ocorrem na área de intervenção, conforme Plano de Utilização Pretendida não foram identificadas espécies que se encontram inseridas em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, tampouco consideradas de preservação permanente ou imunes de corte.

Quanto ao estágio da vegetação tanto da área atualmente coberta por vegetação, quanto da suprimida irregularmente e objeto do requerimento, com base no Plano de Utilização Pretendida, observações realizadas durante a vistoria e demais análises, conclui-se tratar floresta secundária em estágio inicial de regeneração. O volume estimado para área, é adequado a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

O requerimento de intervenção ambiental é justificado pela necessidade de implantação de atividade agrícola, especificamente cafeicultura. Conforme projeto 23292823 a atividade ocupará uma área de aproximadamente 96 hectares, não sendo propostos outros usos para a área requerida. Assim conclui-se que para a implantação do projeto apresentado o requerente demanda de 15,70 hectares de área atualmente coberta por vegetação nativa, 72,7672 hectares da área objeto da regularização corretiva, totalizando 88,4672 hectares de área de intervenção. A área remanescente necessária a implantação do projeto refere-se a 7,5328 hectares de área consolidada já caracterizada. Portanto, a área de intervenção passível de aprovação é de 88,4672 hectares, enquanto que uma área de 9,3828 hectares, onde ocorreu intervenção irregular, não adequada a implantação do projeto pretendido, principalmente devido ao relevo, deverá ser isolada imediatamente e submetida a processo de restauração florestal.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

Quanto à destinação do material lenhoso, destaca-se que esta ocorrerá apenas para o material oriundo a supressão ainda a se realizar, sendo este equivalente a 226,00 m³, que conforme requerimento serão utilizados no imóvel ou empreendimento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme Plano de Utilização Pretendida a supressão da cobertura vegetal resulta em exposição direta do solo aos raios solares e a incidência direta das chuvas. Após a retirada da camada superficial do solo, os restos vegetais deixados durante esta operação implicarão em alteração mais significativa em termos das características químicas do solo por conta da decomposição mais rápida da matéria orgânica.

Ainda conforme o estudo a retirada da cobertura vegetal implicará em precipitação direta no solo, implicando em aumento da recarga do aquífero, mas por outro lado a incidência direta dos raios solares refletese em aumento da evaporação do solo, o que representa perda de água. Com o solo exposto, ter-se-á uma maior área de exposição do solo e assim, um aumento da área de infiltração da água, diminuindo o fluxo preferencial das águas das chuvas. Os recursos hídricos também podem ser afetados pelos processos erosivos, podendo ocorrer o assoreamento dos cursos d'água devido ao escoamento de material particulado erodido, o qual poderá resultar no aumento de turbidez da água.

O estudo indica ainda os impactos sobre a fauna, assim como propõe medidas mitigadoras relacionadas a todos os impactos gerados:

- Implantação de um sistema de drenagem eficiente nas vias de acesso, bem como o uso de curvas de nível na área do plantio;
- A limpeza da área deverá ser restrita às áreas previstas e estritamente necessárias, de forma a impedir o aumento das áreas suprimidas;
- Deverá ser executada delimitação física das áreas constantes nas autorizações para supressão, evitando assim a retirada desnecessária de vegetação nativa;
- Demarcar e sinalizar com placas as Áreas de Preservação Permanentes (APP's) e de Reserva Legal, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental;
- As atividades de supressão vegetal e limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos mais secos. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos e ainda a proteção da fauna;

- Em hipótese alguma se deve proceder a queima do material vegetal gerado, por constituir extremo perigo a vegetação circundante
- A supressão vegetal deverá ser planejada e executada de forma a conduzir a fauna para áreas vizinhas não habitadas;
- Manter a Reserva Legal e os recursos hídricos superficiais protegidos em conformidade com a lei, garantindo a fauna fontes de abastecimento e moradia, que contribuirão tanto para permanência da fauna local, como também continuarão a servir de apoio a fauna mitigatória;
- Fazer o manejo da fauna durante a realização a supressão vegetal, mediante obtenção prévia de autorização, se necessário;
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Proibir os trabalhadores de quaisquer atividades relacionadas à caça furtiva;
- Desenvolver as ações propostas no Programa de Educação Ambiental e divulgar os métodos de identificação de animais peçonhentos e de prevenção de acidentes com ofídios (cobras e serpentes).

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 43/2021

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por João Ricardo Ferraz Telles Spósito, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 15,70 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Santa Amélia, com fins de desenvolver a atividade de cafeicultura.

O imóvel denominado Fazenda Santa Amélia é propriedade do requerente e de outros dois condôminos, está registrado nas matrículas nº 5507 e 5553 no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, possui área total de 276,9677 hectares, inserido no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que foi detectada a ocorrência de fato superveniente, razão pela qual o requerimento de intervenção foi retificado, incluindo a regularização, em caráter corretivo, de áreas já suprimidas no imóvel, que totalizam 89,6828 hectares. Assim, foi pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 105,3828 hectares, sendo 89,6828 hectares em caráter corretivo e 15,70 hectares em caráter prévio, com a supressão a ocorrer após autorização.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0026404/2020-57, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e que os pedidos de informações complementares foram apresentados dentro do prazo estipulado na norma.

Verifica-se que o técnico gestor do presente processo sugeriu o deferimento parcial do pedido requerido.

Verifica-se que foi apresentado termo de inventariante, haja vista ter ocorrido o falecimento de um dos condôminos do imóvel Fazenda Santa Amélia no curso do processo em tela.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006398738.

Nome do Profissional: Ramon Amaral Godinho

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal e Mapa topográfico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo parecer técnico bem com após consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui o Auto de Infração nº 60491/2018 lavrado em face do Sr. Paulo Daniel Antunes Spósito, coproprietário do imóvel Santa Amélia, no interior do mesmo imóvel que, por ora é objeto do processo em análise.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E DO SEU CARÁTER CORRETIVO

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 105,3828 hectares, sendo 89,6828 hectares em caráter corretivo e 15,70 hectares em caráter prévio, com a supressão a ocorrer após autorização. A intervenção tem por objetivo a implantação de projeto agrícola, consistente no desenvolvimento da atividade de cafeicultura.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.**Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:**

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Segundo parecer técnico, embora tenha sido pleiteada a regularização corretiva de supressão de vegetação nativa em 89,6828 hectares, apenas 82,15 hectares de tais áreas se encontravam cobertas por vegetação nativa, sendo que a área remanescente

(7,5328 hectares) se trata de área consolidada ocupada por pastagem, na qual ocorreu limpeza de área e não supressão de vegetação nativa. Portanto, o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo é cabível apenas para 82,15 hectares da área demarcada.

A área de intervenção objeto da regularização corretiva foi também objeto de atuação por meio do Auto de Infração nº 60491/2018. Nos autos do processo de intervenção o requerente comprovou o parcelamento do referido Auto de Infração, mediante apresentação de Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito e comprovante de pagamento de parcela prévia, atendendo ao disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso III do Decreto nº 47.749/2019, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva.

Ressalta-se que a suspensão da atividade aplicada no Auto de Infração 60491/2018, decorrente da supressão irregular, será afastada após a emissão da autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas todas as condições previstas nos incisos e parágrafos do artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019.

Observou-se que as espécies vegetais que ocorrem na área de intervenção, conforme Plano de Utilização Pretendida apresentado não foram identificadas espécies que se encontram inseridas em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, tampouco consideradas de preservação permanente ou imunes de corte.

Por último, o técnico gestor concluiu que o requerimento de intervenção ambiental é justificado pela necessidade de implantação de atividade agrícola, especificamente cafeicultura; que para a implantação do projeto apresentado o requerente demanda de 15,70 hectares de área atualmente coberta por vegetação nativa, 72,7672 hectares da área objeto da regularização corretiva, totalizando 88,4672 hectares de área de intervenção; que a área remanescente necessária a implantação do projeto refere-se a 7,5328 hectares de área consolidada já caracterizada. Portanto, a área de intervenção passível de aprovação é de 88,4672 hectares, enquanto que uma área de 9,3828 hectares, onde ocorreu intervenção irregular, não é adequada a implantação do projeto pretendido, principalmente devido ao relevo, que deverá ser isolada imediatamente e submetida a processo de restauração florestal.

Ressaltou também quanto à destinação do material lenhoso, destaca-se que esta ocorrerá apenas para o material oriundo a supressão ainda a se realizar, sendo este equivalente a 226,00 m³, que conforme requerimento serão utilizados no imóvel ou empreendimento.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, por meio do CAR foi proposta, pelos proprietários, a alocação de 55,3955 hectares de reserva legal, estando tais áreas cobertas por floresta secundária.

Ainda, o técnico gestor verificou que as informações prestadas no CAR estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. Assim, aprovou a reserva legal na forma proposta no CAR, vedou retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente e ressaltou que deverão ser isoladas para evitar acesso de animais domésticos.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;****III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(…)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo critério de formação de florestas, próprias ou fomentadas, haja vista projeto técnico de reposição florestal apresentado a ser executado no imóvel denominado Fazenda Brasília, registrado na matrícula nº 2815 no CRI de Pedra Azul/MG.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **deferimento parcial** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 88,4672 ha, localizada na propriedade Fazenda Santa Amélia, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor apresentou Projeto de Reposição Florestal 30590191 por meio do qual é previsto a implantação de 8 hectares de floresta comercial, com cronograma e conteúdo adequado ao previsto para projetos relacionados ao cumprimento da Reposição Florestal prevista na Lei nº 20.922/2013. Ainda foi recolhida pelo empreendedor a taxa de expediente de análise de Projeto de Reposição Florestal, assim como apresentados os demais documentos necessários a devida instrução o expediente. Portanto, fica aprovado o Projeto de Formação de Florestas Próprias para cumprimento da Reposição Florestal, devendo a execução do mesmo ser acompanhada periodicamente por equipe da URFBIO Nordeste. A não execução do projeto dentro do ano corrente ou subsequente acarretará na cobrança pecuniária do valor devido de Reposição Florestal, assim como adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

10.CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto de Reposição Florestal 30590191, conforme cronograma e demais diretrizes técnicas descritas.	Execução do projeto conforme cronograma
2	Protocolar junto ao NAR Divisa Alegre, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para restauração da área de intervenção irregular constituída de 9,3828 hectares, delimitada pelas coordenadas UTM (WGS 1984 - FUSO 24L): 237274.13 - 8283950.09; 237470.32 - 8284143.12; 237507.53 - 8283623.24; 237668.74 - 8283718.33.	120 dias
3	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 6.1 do Parecer Único 31400474.	Durante a vigência da autorização
4	Executar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para restauração da área de intervenção irregular constituída de 9,3828 hectares, delimitada pelas coordenadas UTM (WGS 1984 - FUSO 24L): 237274.13 - 8283950.09; 237470.32 - 8284143.12; 237507.53 - 8283623.24; 237668.74 - 8283718.33.	Conforme cronograma
5	Promover o isolamento das áreas de reserva legal e de preservação permanente do imóvel	180 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 13/08/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 13/08/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33727954** e o código CRC **FB152C9E**.